

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o limite de participação da União e o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o teor do § 12 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil.

O propósito fundamental da iniciativa é estabelecer, como limite máximo para o aporte da entidade mantenedora no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), o percentual de 27,5% (vinte sete e meio por cento) aplicado sobre os encargos educacionais, após o quinto ano de sua participação nesse Fundo.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão manifestar-se para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



\* C D 2 5 2 8 2 1 8 6 3 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2.750, de 2023, foi encaminhada ao Congresso Nacional proposição legislativa pelo Poder Executivo que resultou na edição da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023. Essa lei estabeleceu, entre outras medidas, o limite máximo de 27,5% para a contribuição das mantenedoras ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) após o quinto ano de adesão, parâmetro que já correspondia ao objetivo inicial da presente proposição.

Porém, entendemos que tal patamar ainda se mostra excessivo diante da realidade econômica de muitas instituições de ensino superior, em especial as de pequeno e médio porte. A experiência recente demonstra que percentuais elevados desestimulam a permanência das mantenedoras no programa, o que, por consequência, reduz a oferta de vagas financiadas e limita o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior. Ressalte-se ainda que a inadimplência dos contratos não pode ser atribuída exclusivamente às instituições, sendo fortemente influenciada por fatores externos.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de assegurar maior previsibilidade e estabilidade regulatória. O limite de 27,5% ainda impõe custos elevados e desproporcionais às instituições, gerando insegurança e comprometendo sua capacidade de planejamento financeiro.

Propomos, assim, a fixação de teto em 15%, medida que exige a alteração dos incisos I, II e III do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260/2001 para um escalonamento equitativo. Com isso, a contribuição das mantenedoras passaria a ser de 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão; de 10% (dez por cento) a 13% (treze por cento) entre o segundo e o quinto ano; e de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) após o quinto ano. Esse novo patamar contribui para ampliar a adesão das instituições ao Fies, assegurando maior previsibilidade e estabilidade regulatória, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade do FG-Fies.

Ademais, vale ressaltar que a educação constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, sendo assegurada



\* CD25281863600\*

a todos os cidadãos. Nesse contexto, a redução dos percentuais de repasse contribui para estimular a adesão das mantenedoras ao programa, ampliando o acesso à educação e à formação profissional, em consonância com os objetivos constitucionais de promoção da justiça social e do desenvolvimento nacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.750, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2025.



Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252821863600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira



\* C D 2 5 2 8 2 1 8 6 3 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 11.....

.....

I – 10% (dez por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II – entre 10% (dez por cento) e 13% (treze por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III – entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)



\* C D 2 5 2 8 2 1 8 6 3 6 0 0 \*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2025.



Deputado ÁTILA LIRA

Relator

Apresentação: 23/09/2025 17:30:36.190 - CE  
PRL 3 CE => PL 2750/2023  
**PRL n.3**



\* C D 2 2 5 2 8 2 1 8 6 3 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252821863600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira